



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/000.805/90-45

acas

Sessão de 17 março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.671

Recurso nº: 65.870 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: PIT - COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO (RS)

LANÇAMENTO DECORRENTE - Exercício de 1989 -
- Contribuição Social.

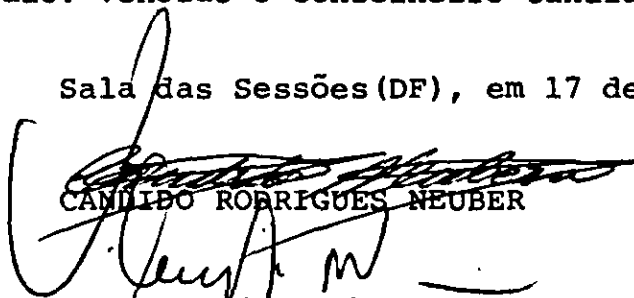
"Mesmo que confirmado o lançamento matriz é
indevida a incidência da contribuição so-
cial."

Recurso provido.

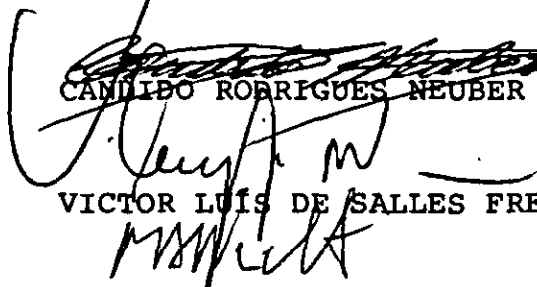
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PIT - COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LINA MARIA VIEIRA EMEREN -

V.V.

CIANO, SONIA NACINOVIC, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado)
e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, located below the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11065/000.805/90-45****RECURSO Nº: 65.870****ACORDÃO Nº: 103-13.671****RECORRENTE: PIT - COUROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA****RELATÓRIO**

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinados ilícitos, se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela da Contribuição Social do exercício de 1989.

A decisão monocrática negou provimento à impugnação em face do decidido no processo matriz.

No seu apelo se reporta à parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relato.



Acórdão nº 103-13.671

V O T O

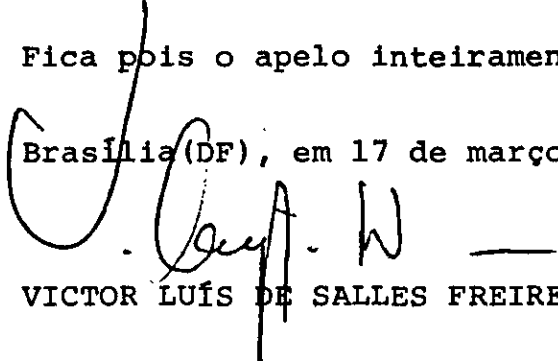
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

NO pano de fundo da discussão, inobstante a exigência maior que embasa este decorrente não tivesse sido objeto de apelo, merecendo inclusive liquidação de parte do autuado, ainda assim entende este Relator que o crédito tributário aqui reportado não pode merecer agasalhamento já que sua incidência foi rejeitada pela Côrte maior de Justiça em face da arguição do vício de inconstitucionalidade na promulgação do pertinente dispositivo legal.

Fica pois o apelo inteiramente provido.

Brasília (DF), em 17 de março de 1993



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

